



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 04 maio de 2026.

Processos nº 1045/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) NO ÂMBITO DO SAAE DESTE MUNICÍPIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da constitucionalidade formal, material e de iniciativa do Projeto de Lei nº 012/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São Mateus/ES.

O projeto visa possibilitar a regularização de débitos dos usuários junto à autarquia municipal, mediante concessão de descontos em juros e multas, bem como parcelamento dos valores devidos.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.

II.1 – Constitucionalidade Formal

A competência para legislar sobre matéria tributária e arrecadatória é comum entre os entes federativos, nos termos dos arts. 30, I e III, da Constituição Federal.

O projeto observa o devido processo legislativo, não havendo vício formal quanto à sua tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II.2 – Iniciativa Legislativa

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a proposta trata de organização administrativa, arrecadação de receitas e gestão de autarquia municipal, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicado por simetria.

Portanto, a iniciativa está adequada.

II.3 – Constitucionalidade Material

Programas de recuperação fiscal (REFIS) são amplamente admitidos pela jurisprudência, desde que observados os princípios da legalidade, isonomia e interesse público.

A concessão de benefícios fiscais deve atender ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), exigindo estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação.

Verifica-se que o projeto busca incrementar a arrecadação e reduzir a inadimplência, o que configura interesse público legítimo.

Não há afronta direta à Constituição, desde que haja cumprimento das exigências da LRF.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

- a) pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 012/2026;
- b) pela ADEQUAÇÃO DA INICIATIVA, por ser de competência do Chefe do Executivo;
- c) pela CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, condicionada à observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomenda-se o encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003800370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **04/05/2026 16:26**

Checksum: **99EA13BE11CF1E4DFCA8996EBFD85147DD5EEBBB4756C990B507AB8A2071A52F**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320034003800370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.